

Acórdão: 18.358/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119210-48  
Impugnante: Bertin Ltda.  
Proc. S. Passivo: Evandro Carlos Nitsch Zorzi  
PTA/AI: 02.000211999-61  
Inscr. Estadual: 342827581.01-53  
Origem: DF/Uberaba

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação. Infração caracterizada nos termos dos arts. 89 da Parte Geral e 2º do Anexo V, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67, juntando documentos de fls. 68/73.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 24/01/07, delibera pelo retorno dos autos à origem para abrir vista à Autuada em relação aos documentos de fls. 68/73.

A Autuada novamente se manifesta às fls. 82/93.

O Fisco se manifesta a respeito (fls.107/108).

---

**DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre trabalho de fiscalização efetivado no Posto Fiscal Pedro Fagundes Sobrinho no dia 18/08/2006, às 19:00 h., onde verificou-se o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 072473, 072474 e

072477, de 18/08/06, todas emitidas pelo Autuado, constatando que a Nota Fiscal nº 072474 estava sem o destaque do ICMS devido na operação. Apreendida esta nota fiscal pelo TAD nº 034295, a mesma foi substituída pela Nota Fiscal Avulsa n.º 188191.

Em vista do art. 89, IV do RICMS/02, exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, IV da Lei nº 6763/75.

### **Das Preliminares**

A Impugnante vem aos autos alegando em preliminar as seguintes prefaciais: “Inexistência de Fundamentação Jurídica e Motivos de Direito do Auto de Infração”, “Erro de Direito”, “Cerceamento de Defesa” e “Inexistência de Relação entre os Fundamentos de Fato e de Direito”. Todavia, nenhuma delas merece prosperar. Como se verá a seguir.

Na primeira prefacial, “Inexistência de Fundamentação Jurídica e Motivos de Direito do Auto de Infração”, alega a Impugnante que o mesmo deveria indicar os “dispositivos legais que tratam do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra matriz do tributo”, fls. 20 dos autos. Todavia, não prospera tal alegação, visto que o Auto de Infração foi lavrado fundamentando-se na legislação aplicável, indicando os dispositivos infringidos pela Autuada, não se vislumbrando, assim, qualquer falha que enseje o cancelamento do Auto de Infração.

Na segunda prefacial, “Erro de Direito”, a Impugnante utiliza-se dos mesmos argumentos acima mencionados, que, também, pelos motivos já expostos, não merece prosperar.

Na terceira prefacial, “Cerceamento de Defesa”, alega a Impugnante que por não estarem mencionados os dispositivos legais que entende essenciais ao lançamento tributário, sua compreensão dos motivos da cobrança do imposto e da penalidade restou prejudicada. Entretanto, como já dito, o Auto de Infração encontra-se devidamente fundamentado na legislação pertinente, pelo que não há de se falar em falta de compreensão do que levou à sua lavratura, outrossim, verifica-se que no corpo da impugnação a Impugnante combateu todos os fundamentos do Auto de Infração, demonstrando seu perfeito entendimento do ato administrativo objeto deste Processo Tributário Administrativo – PTA.

Por fim, na quarta prefacial, “Inexistência de Relação Entre os Fundamentos de Fato e de Direito”, dispõe a Impugnante que das irregularidades apresentadas não resulta o crédito pretendido de ICMS. Contudo, por todo o acima exposto, resta claro que o Auto de Infração encontra-se devidamente fundamentado, não havendo qualquer vício formal que possa eivá-lo de nulidade.

**Do Mérito**

Quanto ao mérito, a Impugnante alega, em síntese, que o ICMS teria sido devidamente registrado e apurado, conforme documentação juntada às fls. 53, 100 e 105, pelo que deveria ser mantida apenas a multa isolada.

Ao se verificar os documentos carreados aos autos, constata-se que a Impugnante emitiu uma nota fiscal suplementar àquela objeto do Auto de Infração, contendo o destaque do ICMS devido na operação. Todavia, verifica-se que a emissão de tal nota fiscal se deu após o início da ação fiscal, 30/08/2006, perdendo assim sua eficácia quanto ao presente caso, vez que o Auto de Infração fora lavrado em 18/08/2006.

Nos termos do inciso IV, do art. 89, do RICMS/02, o prazo para recolhimento do ICMS, quando do não destaque do imposto na nota fiscal, se esgota no próprio ato em que se verifica tal fato.

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Destarte, constatado que a Impugnante não agiu da forma exigida no RICMS/02, são devidos o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 01/08/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

*Rsf/ml*